



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ARIADNA AMANDA DE OLIVEIRA

**LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA: REFLEXOS PARA A MICROEMPRESA,
EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL**

**LAVRAS-MG
2021**

ARIADNA AMANDA DE OLIVEIRA

**LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA: REFLEXOS PARA A
MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Robson Soares
Leite

**LAVRAS-MG
2021**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

A696I Oliveira, Ariadna Amanda de.
Lei de Liberdade Econômica: reflexos para a
microempresa, empresa de pequeno porte e
microempreendedor individual; orientação de Robson
Soares Leite. -- Lavras: Unilavras, 2021.
52 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte
das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Lei de liberdade econômica. 2. Microempresas. 3.
Empresas de pequeno porte. 4. Microempreendedor
individual. I. Leite, Robson Soares (Orient.). II. Título.

ARIADNA AMANDA DE OLIVEIRA

**LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA: REFLEXOS PARA A
MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

APROVADO EM: 18/10/2021

ORIENTADOR(A)

Prof. Me. Robson Soares Leite/UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

LAVRAS-MG

2021

DEDICATÓRIA

A todos os pequenos empreendimentos, para que todos possam conhecer os benefícios e direitos a que fazem jus e para que nunca deixem de reclamá-los. Reconheçam a importância de seu negócio e seu peso perante o crescimento econômico de nosso país. Nunca deixem de perseguir o sucesso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais por sempre acreditarem no meu potencial e colocarem um investimento inestimável na minha formação. Obrigada por compreenderem o desafio durante a elaboração desse trabalho e se não pude estar na companhia de vocês em todos os momentos.

Ao meu irmão por ser meu melhor amigo e companheiro, por me recomendar as melhores músicas e os melhores filmes que fizeram da minha vida mais leve ao longo desse ano. Logo será o seu momento, e quero que saiba que estarei disponível para te ajudar no que for preciso, assim como você esteve aqui por mim, estarei lá por você.

Ao meu namorado Igor, por me escutar e conseguir me acalmar em todos os meus momentos de estresse.

Ao Professor Robson, pela orientação, conselhos e indicações de obras que foram fundamentais no desenvolvimento de minha pesquisa.

RESUMO

Introdução: O presente trabalho de conclusão de curso abordou um estudo sobre as alterações no modelo social que vigorava sob um viés altamente burocrático, o que atravancava o empreendedorismo no Brasil. A Lei 13.874/2019, conhecida como Lei de Liberdade Econômica, propõe uma mudança de paradigma que promete conferir maior autonomia ao trabalho do micro e pequeno empreendedor. **Objetivo:** elucidar um histórico acerca da regulamentação excessiva que contribuiu para que a economia nacional passasse a ser conhecida como altamente burocrática e engessada, sem margem de liberdade de decisão para o empreendedor conduzir seu negócio, além de discorrer criticamente sobre o viés libertário que permeia a Lei de Liberdade Econômica, o que gerou profundas discussões a respeito da constitucionalidade da Lei, e apontar o que seria a análise de impacto regulatório, mudança advinda da Lei que busca auxiliar na redução da burocracia e conferir maior eficácia e rapidez aos procedimentos, esclarecer o que é preciso para que uma empresa seja definida como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, qual sua importância para o desenvolvimento econômico do país, e, por fim, quais dessas empresas são enquadradas nas atividades consideradas de baixo risco e que poderão desenvolver suas atividades sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação. **Metodologia:** O método utilizado para a realização da pesquisa foi o bibliográfico, através da procura de temas referentes aos assuntos Lei de Liberdade Econômica e micro e pequenas empresas. Foi feito o levantamento bibliográfico, a leitura e seleção dos materiais apropriados. **Conclusão:** Pode-se concluir com este estudo que o Brasil possui grande entrave em seu desenvolvimento e crescimento econômico principalmente devido à existência de regulamentações altamente onerosas e ineficientes, o que prejudica os maiores fomentadores de sua economia: os micros e pequenos empreendimentos. Ratifica-se ainda que a Lei de Liberdade Econômica se apresenta como importante corolário apto a transformar essa realidade com a desnecessidade dos atos de liberação. **Palavras-chave:** Lei de Liberdade Econômica; microempresas; empresas de pequeno porte; microempreendedor individual.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AIR	Análise de Impacto Regulatório
Apud	Citado por
Art	Artigo
BRICS	Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul
CBIC	Câmara Brasileira da Indústria da Construção
CGSIM	Comitê Para Gestão da Rede Nacional Para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
EIRELI	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
EPP	Empresa de Pequeno Porte
GEM	Monitoramento de Empreendedorismo Global
LDC	Lei de Defesa da Concorrência
LLE	Lei de Liberdade Econômica
LRE	Lei de Recuperação de Empresas

ME	Microempresa
MEI	Microempreendedor Individual
MP	Medida Provisória
OCDE	Organização Para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
RAIS	Relação Anual de Informações Sociais
REDESIM	Rede Nacional Para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SIMEI	Sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	15
2.1 A BUROCRACIA PARA EMPREENDER NO BRASIL.....	15
2.2 LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA (LEI 13.874/2019).....	20
2.2.1 Lei de Liberdade Econômica sob o viés constitucional.....	23
2.2.2 Da obrigatoriedade de análise do impacto regulatório.....	27
2.3 MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL.....	32
2.3.1 Tratamento diferenciado direcionado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.....	33
2.4 A DEFINIÇÃO DE ATIVIDADES DE BAIXO RISCO PELA RESOLUÇÃO N. 51/2019 E DISPENSA DE ALVARÁ E LICENÇA PARA SUA ABERTURA E FUNCIONAMENTO.....	36
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	42
4 CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como propósito realizar uma análise acerca do negócio do microempreendedor, pequeno empreendedor e microempreendedor individual sob a égide da Lei 13.874/2019, resultante da conversão da Medida Provisória n. 881/2019, ficando afamada posteriormente como Lei de Liberdade Econômica.

A missão da referida Lei é reduzir a intervenção estatal na economia, fator que demonstra-se urgente, com o objetivo de gerar riquezas e promover o desenvolvimento nacional, considerando o cenário de pobreza, estagnação econômica e desemprego observados no Brasil, em decorrência do atual cenário no qual este se encontra, com um irrisório índice de Liberdade Econômica em comparação com o cenário internacional.

Para melhor compreensão dessa conjuntura, seguem-se dados que foram apresentados na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 881/2019, agora já convertida em Lei.

Através de análises realizadas pelo *think tank* “*Fraser Institute*”, instituto pesquisador de questões relacionadas à políticas públicas e economia, desenvolvido no Canadá, o Brasil se encontra no 120º lugar no último relatório elaborado, antes dos países Togo, Tunísia e Bangladesh, isto levando em consideração todos os cinco critérios utilizados como base para a confecção, os quais são, ao todo: tamanho do governo; sistema legal de direitos e propriedade; solidez monetária; liberdade econômica internacional; e regulação; pois se somente considerar o relatório sob o viés deste último aspecto, o Brasil figura na 161ª posição.

Ainda, há outro trabalho recente realizado por “*The Heritage Foundation*”, *think tank* com sede em Washington, DC; *think tank* conservador norte-americano, cujo objetivo é elaborar e divulgar políticas públicas conservadoras de livre mercado, liberdade individual, governo limitado, valores tradicionais com enfoque na defesa nacional. Nesta senda, o Brasil aparece na 150ª posição. Logo após, constam do ranking a Nigéria, o Afeganistão e a Angola, que ocupam respectivamente as posições 151ª, 152ª e 156ª. Por sua vez, os últimos lugares se situam em posições pouco abaixo do Brasil, ocupados por Cuba, Venezuela e Coreia do Norte, sendo estes os 178º, 179º e 180º colocados.

Atenta-se que os principais motivos do panorama exemplificado acima são justamente os padrões e normas estabelecidos por leis e regulamentos com burocracia excessiva, geradora da lentidão no processo e atravancadora da economia e desenvolvimento nacional.

Isso posto, o resgate de valores da liberdade econômica é medida de fundamental importância, considerando os estudos que demonstram sua inegável contribuição no sentido de reduzir os índices de pobreza, estagnação econômica e desempregos nos países emergentes, sendo que a economia de livre mercado é adotada em países desenvolvidos e funcionou como fator determinante de seu crescimento.

Nesta senda, o presente estudo da Lei 13.874/2019 com enfoque nas mudanças que dela advieram no sentido de desburocratizar o negócio do microempreendedor, pequeno empreendedor e o microempreendedor individual se faz necessário, visto que é bem verdade que são os agentes empresariais que mais sofrem os impactos da burocracia excessiva, que implica no seu crescimento e não raro acaba conduzindo essas empresas à falência, isso quando conseguem se reestabelecer, sendo que a burocracia muitas vezes dificulta a própria abertura e implantação inicial.

O grande problema do estudo consiste em analisar quais as mudanças benéficas que a Lei de Liberdade Econômica trouxe às atividades econômicas de baixo risco no sentido de facilitar sua abertura e mantê-las em funcionamento, e se os pequenos empreendimentos (microempresas, empresas de pequeno porte e MEI) são considerados nos negócios que a referida lei categorizou como de baixo risco.

Eis que os questionamentos a serem solucionados são os seguintes: Qual a importância das microempresas, empresas de pequeno porte e MEI no desenvolvimento nacional? De que modo a burocratização afeta negativamente a abertura e o crescimento dessas empresas? Qual o objetivo da Lei de Liberdade Econômica e das mudanças que dela advieram? Quais podem contribuir positivamente no estabelecimento dos pequenos empreendimentos? O que foi definido pela lei como atividade de baixo risco? E por fim, de que forma a dispensa de alvará e licença para a abertura e funcionamento poderá beneficiar tais negócios?

Portanto, o objetivo aqui é construir um histórico das dificuldades enfrentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual em meio a um cenário burocrático excessivo no Brasil, até a promulgação da Lei 13.874/2019, propulsora de mudanças que prometem a melhoria dessa conjuntura, confrontando-a com a resolução nº 51, de 11 de junho de 2019, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios que versa sobre a definição de baixo risco. O enfoque será principalmente nos microempreendimentos e quais reflexos a nova lei trouxe para essas atividades.

Em primeiro lugar, apresenta-se um contexto histórico sobre a burocracia para empreender no Brasil, através de um breve relato de situações práticas nas quais se percebem a excessiva burocracia e as dificuldades enfrentadas pelos empreendedores em função da mesma.

Ademais, o segundo capítulo aborda a constitucionalidade da Lei de Liberdade Econômica, visto que foi alvo de diversas reações em razão de instituir direitos de liberdade econômica e garantias de livre mercado sob a égide de uma Ordem Econômica constitucionalizada em 1988, e esclarece qual sua estrutura e escopo, de modo a responder, do ponto de vista jurídico, algumas mudanças que a lei traz e o que precisa ser adaptado no contexto social para que possa ser aplicada de maneira efetiva.

Outrossim, o capítulo seguinte define o que são microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, termos indispensáveis para a total compreensão da questão cerne do presente trabalho, e também discute o tratamento diferenciado direcionado a essas empresas previsto no ordenamento jurídico brasileiro e sua relação com a dignidade da pessoa humana.

No capítulo subsequente, cabe colocar em evidência os dispositivos da Lei de Liberdade Econômica que permitem a desburocratização do empresariado brasileiro, principalmente no tocante às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, facilitando tanto a abertura quanto a manutenção das mesmas. Neste particular, uma análise sobre a dispensabilidade de qualquer ato público para o desenvolvimento de atividade econômica de baixo risco.

Faz-se mister, diante de toda essa avaliação, realizar uma análise crítica sobre a resolução nº 51, de 11 de junho de 2019 no último capítulo, a partir do

contexto estudado anteriormente, com o objetivo de evidenciar quais dos pequenos empreendimentos são classificados como baixo risco e que poderão se beneficiar da maior liberdade na condução do negócio, e analisar de que forma esse fator pode proporcionar um avanço na luta pela desburocratização no Brasil, e que futuramente poderá culminar em maior desenvolvimento econômico.

A presente análise tem sua importância por se tratar de um assunto que diz respeito a possíveis interferências que os pequenos empreendedores precisam enfrentar em decorrência da burocracia exacerbada, e que muitas vezes os fazem desistir antes mesmo da abertura de sua empresa, em especial por se tratar de um tema interdisciplinar que provocou intensas discussões recentes a partir da premissa lançada pela Lei 13.874/2019 e posteriormente pela resolução nº 51 de 11 de junho de 2019, que trouxe inovações capazes de interferir positivamente ou negativamente na economia nacional.

No que tange à metodologia utilizada, a pesquisa se desenvolveu por meio do recurso metodológico bibliográfico, com base no estudo de livros, portais de periódicos, legislações, sites e pesquisas científicas que abordam algo semelhante ao assunto em análise. Isso posto, foi realizada uma abordagem qualitativa em busca de melhor explicar o tema e adequá-lo a legislação vigente.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A burocracia para empreender no Brasil

Primeiramente, faz-se necessário analisar de que forma a burocracia se manifesta no empreendedorismo brasileiro e de que forma ela afeta o cotidiano das empresas, não raro ocasionando desistências no ramo empresarial, abrindo margem à corrupção e postergando o desenvolvimento econômico do país, pois a burocracia afeta de forma ainda mais significativa as microempresas, empresas de pequeno porte e MEI.

Conforme dados da OCDE (2019), Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, composta por países-membros que se empenham em promover o bem-estar social assim como o desenvolvimento econômico, maiores são os níveis de corrupção e desvios de finalidade quando a economia é burocrática e controlada. Trata-se de um crescimento proporcional entre ambas as variáveis, pois quanto maior o nível de controle e burocracia, maior a corrupção e os desvios. Como exemplo de um país que confirma a veracidade desses dados, pode-se citar a Venezuela, cujo presidente é Nicolás Maduro, neossocialista bolivariano. Nesse mesmo trilhar caminhava o Brasil, que felizmente tenta mudar esse rumo com a sanção de uma nova lei, que promete o surgimento de uma nova realidade, desta vez, mais libertária. (UEBEL, 2020).

Uma observação feita pelo Banco Mundial, na publicação intitulada “*Doing Business 2019*”, que analisa novas e antigas leis e regulamentações que facilitam ou dificultam a atividade empresarial dos países do mundo, em período anual, verificou-se que o Brasil ocupa a 109ª posição no ranking de facilidade para se fazer negócio, posteriormente aos países Papuá Nova-Guiné e Namíbia. Dentre os dados nos quais o levantamento se embasou estão o tempo gasto para transferir uma propriedade privada e tempo médio para abertura de uma nova empresa.

Os agentes econômicos são castigados pela burocracia, pois ela dificulta o desenvolvimento das atividades, além de retardar o início da operação ou execução, tornando mais caros os investimentos e aumentando os riscos empresariais, pois quanto maior é o tempo para a atividade econômica ser exercida com efetividade, mais demorará seu *Break-even*, que representa o ponto de equilíbrio entre despesas realizadas e receitas obtidas. (CABRAL, 2020).

O Brasil possui em estimativa 4,5 milhões de normas jurídicas vigentes, e a cada dia, surgem oito novas. Incluem-se as leis e normas infralegais, sejam as produzidas pela Administração Pública Direta e Indireta, Municípios, Estados e Distrito Federal, além dos mais de 90 tribunais. A crescente regulação advém de fatores socioeconômicos, sendo os principais o crescimento econômico, populacional, e a complexidade da sociedade. (GUEDES, 2020).

No Brasil, o senso comum é de que não é tarefa fácil empreender. Inclusive o cidadão que não é e não pretende se tornar um empreendedor, conclui pela ineficiência do Estado, o que torna árduo aos negócios no país precisar enfrentar a burocracia, inclusive quando exerce os mais simples atos da vida civil. (MOTTA, 2019).

A partir dos pressupostos da regularidade e formalidade nos processos de organização, é preciso que a legislação, priorizando o Planejamento Estratégico, estabeleça metas e indicadores próprios, compostos pela eficiência dos sistemas, na qual o lucro esteja atrelado à uma economia de escala, com aumento da produção, permitindo a integração e interação nas cadeias produtoras de recursos e resultados, independentemente de quais sejam os segmentos sociais. (SOUZA; SOUZA, 2020).

Nesse sentido, a Lei nº 13.874/2019, foi sancionada com o objetivo de diminuir as burocracias administrativas principalmente no que se refere àquelas atividades consideradas de baixo risco, fornecendo o direito de exercer sua atividade sem interferências em demasia do poder público, como a exigência prévia de alvará de funcionamento. (CORDEIRO; KNOERR; LUPI, 2019).

Em relação aos princípios gerais da atividade econômica, a análise do impacto regulatório é instrumento fundamental para se conseguir efetivo cumprimento do princípio da mínima intervenção, ou seja, é aceitável a regulação estatal apenas quando há necessidade, que deve ser justificada de modo racional. (COLNAGO, 2020).

A burocracia torna os brasileiros reféns, pois estão presentes nas suas vidas pontos como o gasto de dinheiro, tempo e paciência, formalidades obrigatórias que não possuem nenhuma razão de ser, além de exigências contraditórias entre si, o que torna difícil a solução de problemas simplórios. (BELTRÃO apud GOERGEN, 2020).

Em razão disso, fazem-se necessárias transformações que tragam um novo modelo, que de fato represente a vontade socioeconômica e empresarial dos novos tempos, em oposição ao modelo burocrático dotado de organização complexa que

não permite flexibilidade, já existente e ineficiente, o que não está mais de acordo com as mudanças sociais. (MATOS apud GOERGEN, 2020).

Como afirma Beltrão (2020), além de proteger o cidadão da opressão estatal e arbítrio dos governantes, é preciso, na mesma medida, protegê-lo da burocracia que os oprime, porquanto é justamente a burocracia excessiva que permite a ocorrência das duas situações anteriores.

Em contraponto a posição anterior, é função do Estado regulamentar, através de normas e regras, a interação entre empresas e seres humanos, assegurando o interesse público, no entanto, isso deve ser feito sempre priorizando soluções voltadas ao bem comum da sociedade, por meio do aperfeiçoamento e desenvolvimento de direitos de ordem econômica e social, elementos imprescindíveis para que os benefícios advindos de sua aplicação sejam acessíveis a todos. (SEBRAE apud GOERGEN, 2020).

Em suma, o Brasil é um país que mantém seu viés burocrático e regulatório, em especial no empresariado, há um longo período, o que pode ser ratificado através do seguinte questionamento de Beltrão já em 1980, e que ainda hoje não se modificou: “A atividade econômica no país é atormentada pelas várias regulamentações vigentes, que acabam por oprimir seu exercício de alguma forma, exigindo o cumprimento de formalidades e obrigações do empresariado. ” (BELTRÃO apud GOERGEN, p. 57, 2020).

Finalmente, a sanção da MP 881 oportuniza a correção desse sistema limitador no qual há muito tempo já se vive, buscando torná-lo mais eficiente e equilibrado, através de medidas desburocratizantes. (MATOS apud GOERGEN, 2020).

Tais medidas proporcionarão novo dinamismo em um governo de economia de mercado, permitindo harmonia na economia. (MISES apud GOERGEN, 2020).

No momento, o Brasil vive um período no qual os trabalhos informais estão em crescimento, posto que a capacidade de compra do cidadão foi reduzida, fazendo com que vários empreendimentos precisassem fechar suas portas. É uma época de recuperação da economia e o viés social também passa por um restabelecimento.

Por isso, critérios que procurem dirimir ao máximo a burocracia, como a Medida Provisória 881, do ano de 2019, atualmente Lei 13.874/2019, que se tornou conhecida como Lei de Liberdade Econômica, é algo extremamente necessário, posto que ela inicia no país mecanismos e garantias de livre mercado com o objetivo de fomentá-lo e o tornar mais competitivo, tudo isso podendo ser feito com segurança jurídica, tanto

no tocante aos contratos como nos ambientes negociais, ou seja, a proposta de liberdade econômica mostra-se um fator importante e primordial para que a economia brasileira possa novamente crescer e se desenvolver (GOERGEN, 2020).

Assim, a respeito de uma economia de livre mercado consubstanciada pela Lei de Liberdade Econômica, resta dispor que:

A desburocratização do Estado, no que tange ao exercício da atividade econômica, é uma importante política para incentivar o empreendedorismo e, assim, movimentar a economia, uma vez que o pequeno e médio empreendedor sofre com as excessivas regulamentações e exigências da máquina pública para abrir seu próprio negócio. A diminuição do controle e do aparelho burocrático torna o ambiente econômico mais atraente não só para abertura de empreendimentos, como também para investimentos e, dessa forma, coloca o Brasil na direção dos países desenvolvidos. (GOERGEN, p. 56, 2020).

Nesse contexto, sob a ótica dos micro e pequenos empreendimentos, vale destacar o novo conceito que a Lei da Liberdade Econômica trouxe ao definir algumas dessas empresas através da utilização de determinados critérios que veremos em momento oportuno, as atividades que passarão a serem consideradas de baixo risco.

Esse termo foi criado visando a desconstrução do pessimismo operado no Brasil por meio do dito: “criam-se dificuldades para se venderem facilidades.” (UEBEL, 2020).

Essa realidade é testemunhada quando quaisquer atividades econômicas precisam de autorização pública para funcionar, o que, antes da vigência da nova Lei, infelizmente, era algo considerado comum e corriqueiro. (CORDEIRO; KNOERR; LUPI, 2019). Por exemplo, pode-se citar situação enfrentada no município de São Paulo, posto que foi necessário que o Ministério Público atuasse contra a “máfia dos alvarás”.

Esse posicionamento do poder público não deve ficar restrito a apenas a uma única região, deve se amplificar para todo o Brasil, em âmbito municipal, estadual e federal, pois o cidadão brasileiro, tão criativo e trabalhador, não merece mais sofrer nas garras de um Estado abusivo, inchado, e em nada preocupado com o desenvolvimento social e econômico. (UEBEL, 2020).

Outro ponto a se considerar é que o acesso ao mercado externo é outro entrave acarretado pela burocracia excessiva, o que tem feito com que os empreendedores procurem desenvolver suas atividades no exterior, à procura de impostos reduzidos, aceitação do produto e em prol da sua própria realização pessoal. Dentre as empresas

que procuram o mercado externo, destacam-se as micro e pequenas empresas, segundo pesquisa da Agência Sebrae de Notícias no ano de 2019.

O estudo aponta que mais de 8 mil micro e pequenas empresas preferem comercializar seus produtos no exterior, o que ocorre especialmente em razão de três fatores, sendo a taxação de impostos um deles, por ser menor que a do Brasil, além da aceitação da mercadoria e a satisfação pessoal que sentem ao transpor barreiras antes tidas como imagináveis. No entanto, ainda assim encontram-se dificuldades pelo caminho, uma delas é a primeira exportação, também como manter as vendas no exterior.

Ou seja, como se não bastasse as dificuldades enfrentadas pelos micro e pequenos empreendedores no próprio país, que precisam até recorrer ao mercado externo para realizar seu negócio, a burocracia aqui existente e o custo da logística também impede que eles realizem volume maior de venda em outros países.

É importante mencionar, que dentre as dificuldades encontradas pelos pequenos empreendedores ao tentar exportar mercadorias, a logística é uma das principais. A maioria considera deficitária a estrutura de transporte, apontam os altos custos da armazenagem, a baixa capilaridade da malha aérea e o risco cambial.

Esse último se mostra um grande inibidor das exportações, muitas vezes em razão do desconhecimento sobre o tema. Ademais, é difícil conquistar o mercado externo pois ele exige habilidades e estratégias eficientes para que dê certo. É preciso que o micro e pequeno empreendedor definam os objetivos que pretendem com a internacionalização de seus produtos; estabeleçam uma estratégia de internacionalização alinhada com o mercado interno; identifiquem barreiras tarifárias, como o imposto de importação no mercado de destino, e não tarifárias, como normas técnicas e cotas, impostas pelos mercados que pretendem atingir; devem conhecer os principais aspectos tributários e de composição de custos na internacionalização; aprender sobre os regimes aduaneiros especiais, como drawback e admissão temporária, para conseguir identificar os benefícios; é preciso de compreensão da necessidade de se auferir o risco calculado no planejamento estratégico elaborado; ter conhecimento das linhas de financiamentos à internacionalização; além de saber comunicar-se também em outro idioma.

Ou seja, conclui-se que empreender tem sido tarefa árdua para os pequenos empreendedores não apenas no Brasil, mas também em outros países, em razão das várias estratégias que precisam ser previamente definidas de modo a evitar qualquer

contratempo ou prejuízo, e do conhecimento que precisam ter acerca de vários fatores, que muitos ainda não têm ou não possuem condições de atingir.

2.2 Lei de liberdade econômica (Lei 13.874/2019)

A Lei tem como um de seus principais propósitos o incentivo das atividades econômicas através da desburocratização. Com isso os empreendedores terão um gasto menor de dinheiro, e exigirá menos dispêndio de tempo por parte deles, sobretudo os que atuam em atividades consideradas de baixo risco, empresas nas quais a lei mais se concentrou. Busca-se tentar construir uma ordem econômica com a menor interferência possível dos entes estatais, de modo que o mercado possa ser livre para se desenvolver, apoiando-se nos valores que constituem a economia liberal. (FARIAS, 2020).

A nova administração federal, a Secretaria Especial de Desburocratização do Ministério da Economia, deparou-se com a atual crise econômica que teve início no ano de 2014, e nos estudos realizados na tentativa de solucionar esse impasse, a equipe a cargo da elaboração da Lei da Liberdade Econômica confrontou-se com dois fatores, sendo o primeiro deles a existência de uma grave distorção a nível microeconômico causado pelo aparelho administrativo do Estado e o segundo a distorção sistêmica causada pela insegurança jurídica. (LORENZON, 2020).

Isso posto, fez-se necessário desenhar políticas públicas que proporcionassem soluções rápidas e eficazes na direção de promover o desenvolvimento socioeconômico do país. A atual Lei atende a essa demanda uma vez que desburocratiza o exercício da livre iniciativa concomitante a autonomia da vontade das partes.

Nesse contexto, pode-se citar a dispensa do alvará de licença e funcionamento para abertura das atividades econômicas consideradas de baixo risco e a flexibilização do horário de funcionamento do comércio. (CORDEIRO; LUPI; KNOERR, 2020).

Sarmiento (2020) menciona que a Lei é parcialmente constitucional, tendo em vista que a intervenção do Estado na economia não é a exceção, mas tão necessária que deve ser frequente, para atender os objetivos sociais dispostos na Constituição que é impossível que o mercado atenda, como promoção de justiça social e igualdade material. A aplicação do preceito da livre iniciativa só é válida quando se trata da

intervenção direta do Estado na economia, ou seja, quando ele atua como se empresário fosse. Por outro lado, quando incide sobre a intervenção indireta do Estado, quanto a fatores como regulação, fomento, poder de polícia, e prestação de serviços públicos, não é constitucional.

O objetivo da promulgação da LLE é resgatar garantias e princípios que já existem, e torná-los concretos por meio de um conjunto sistemático de regras. Deste modo, busca-se criar restrições e entraves à indiscriminada expansão da intervenção estatal e inserção de medidas aptas a conferir eficácia e racionalidade no que se refere ao modo como os agentes públicos atuam. (NUNES, 2020).

Entretanto, apesar de ser possível perceber que o Estado procura ser menos intervencionista no atual momento, não basta para que o Brasil se torne um Estado liberal, sendo que direitos sociais estão consagrados na Carta Maior, e é permitida a intervenção do Estado na economia, como agente econômico direto ou indireto, ainda que subsidiariamente. (OLIVEIRA, 2020).

Para melhor compreensão da abrangência e incidência da LLE é preciso, antes de tudo, conhecer quais os princípios que a norteiam, pois eles são a base de todo o seu conteúdo. Todos eles são elencados no art. 2º da Lei:

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II – a boa-fé do particular perante o poder público;

III – a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência. (BRASIL, 2019).

Os quatro princípios listados acima podem ser identificados como dois pares, um é corolário do valor da livre iniciativa, e o outro, procura proteger o particular do Estado. É nítido que quando se afirma que a liberdade representa a “garantia no exercício de atividades econômicas”, subtende-se que a intervenção estatal sobre o exercício dessas atividades deve ser subsidiária, e em situações excepcionais. É importante ainda ter em mente que a a Constituição Federal já atende essa intenção dos incisos I e III, em seus artigos 170, 173 e 174. (LOUREIRO, 2019).

Nesta senda, Loureiro (2019) ainda pontua que primordialmente a LLE procura propor uma forte delimitação na participação do Estado na economia. A pretensão do diploma é, antes de tudo, coibir a intervenção estatal demasiada evitando ações

excessivamente burocráticas, de modo a favorecer a atividade econômica do particular, pois assim o empreendedor possuirá arcabouços para se desenvolver como também poderá contribuir no desenvolvimento econômico do País.

No entanto, é preciso fazer uma ressalva a respeito da aplicação dos princípios orientadores da LLE. Uma das preocupações existentes é que seus dispositivos que procuram impedir a intervenção desmedida deixem brechas que permitam o desvio de poder, ou seja, que sejam utilizados justamente para aquilo que pretendem evitar, só que em sentido oposto, agora acarretando a redução desproporcional da ordenação estatal. (LOUREIRO, 2019).

Em vista disso, cumpre ressaltar que tudo deve ser feito observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar a interpretação equivocada dos dispositivos da Lei, o que pode tornar propício o aparecimento de um ambiente no qual a intervenção estatal seja praticamente nula, e com isso, o resultado ineficaz que ela vem mostrando permaneça. A conclusão de que intervir é sempre algo indesejável, é algo tão problemático e perigoso quanto a intervenção feita de forma desordenada e excessiva. (LOUREIRO, 2019).

Isso posto, se anteriormente havia um fortalecimento das superestruturas de controle do mercado, que gerou desconfiança acerca dos problemas que poderiam ser enfrentados caso fosse concedida maior liberdade na forma de o empreendedor conduzir seus negócios, através de uma inversão na ordem de permissão, tornando as condutas empresariais a exceção, e não a regra, assumindo que estas seriam proibidas a não ser que estivessem expressamente autorizadas por lei ou por algum ato liberatório, a LLE chega com o propósito de restaurar a supremacia da vontade individual e imputa aos atos e negócios livremente pactuados, desde que não contrariem a ordem pública, a marca de licitude. (NUNES, 2020).

Porquanto, urge destacar, que o trabalho em tela não pretende esgotar todas as inovações e discussões levantadas pela publicação da Lei de Liberdade Econômica, restando em momento oportuno o estudo com afincamento de eventuais questões. No presente momento, o objeto de estudo será apenas os dispositivos da Lei direcionados exclusivamente a atividade do micro e pequeno empreendedor, ou que com ela guardem relação.

Porém, vale a orientação de que o entendimento do STF se direciona no sentido da prevalência da liberdade de iniciativa. Esse foi o posicionamento adotado no julgamento da ADPF nº 449, na qual a Corte julgou os arts. 1º e 2º da Lei Municipal

de Fortaleza nº 10.553/2016 inconstitucionais, pois dispõem acerca da proibição da utilização de carros particulares cadastrados ou não em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas naquele município. Nos ditames do voto do Ministro Luiz Fux, é preciso primeiramente considerar as consequências positivas que a livre iniciativa trará para o mercado, devendo ser realizado teste de proporcionalidade antes da imposição de qualquer restrição.

Ou seja, o balanço que deve ser realizado entre os impactos positivos da livre iniciativa e a eficácia e benefício de qualquer restrição salientado no voto do Ministro, é a Análise de Impacto Regulatório (AIR), uma das inovações regulamentadas pela LLE que prometem conferir o ônus ao Poder Público de sempre justificar a real necessidade de uma medida regulatória antes de sua efetivação.

Para ratificar que a jurisprudência da Suprema Corte caminha no sentido da supremacia da livre iniciativa em relação a intervenção estatal, é conveniente conferir a ADI 907, que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 2.130/1993 do Estado do Rio de Janeiro, que tornava obrigatória a prestação do serviço de empacotamento em supermercados. O Voto do Ministro Luis Roberto Barroso foi de que, apesar de a Lei ter sido supostamente editada com o fim de proteger os consumidores, não atendia as três dimensões do princípio da proporcionalidade, ou seja, não era adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, e ainda ratificou seu entendimento com o art. 1º, inciso IV da CRFB, que traz a livre iniciativa como um dos fundamentos da República. Em suas palavras, “a regra é que as decisões sobre comportamentos econômicos sejam tomadas descentralizadamente, por indivíduos e empresas, e não centralizadamente pelo Estado”. (BARROSO, 2017).

2.2.1 A lei de liberdade econômica sob o viés constitucional

Segundo Oliveira (2020), a referida Lei que intitula o presente capítulo é uma norma típica de Direito Econômico, o que é ratificado pela mesma de forma expressa, visto que os arts. 1º, 2º, 3º e 4º remetem ao art. 24 da Constituição de 1988. O § 4º do art. 1º resume essa explicação, atestando a natureza jurídica da lei, *in verbis*:

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados,

pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo. (BRASIL, 2019).

Neste interím, mister se faz a compreensão da adequação da Lei ao ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no tocante à sua recepção pela Constituição Federal de 1988, assunto que foi alvo de questionamentos por estudiosos do assunto em razão de garantir direitos de liberdade econômica e políticas de livre mercado em um país cuja Carta Maior consagra princípios e normas correspondentes a um modelo de Estado Social. No entanto, vale ressaltar em um primeiro momento que a Constituição Federal é considerada híbrida, posto que ao mesmo tempo em que institui deveres e direitos sociais, com o objetivo de conferir aos cidadãos vida digna, também cultiva o capitalismo e princípios liberais.

A principal ideia de quem rejeitou a promulgação da LLE se pautou na concepção de que o Chefe do Poder Executivo Federal agiu com a intenção de promover uma volta ao Estado liberal de caráter abstencionista, ou Estado conhecido como mínimo, na busca da menor intervenção possível do Estado na vida dos indivíduos que dele fazem parte. (OLIVEIRA, 2020).

A partir disso, caberia ao Estado tão somente garantir os direitos civis, políticos e as liberdades públicas. Esse modelo de Estado se pautava em valores como o individualismo, abstencionismo, direitos de primeira dimensão e neutralidade, pois o objetivo era a máxima liberdade da classe burguesa. (OLIVEIRA, 2020).

De outro lado, há o Estado Social, pautado no maior intervencionismo, patronagem e paternalismo, fundamentos essenciais para que a justiça seja de fato distribuída entre todos, que surgiu a partir do momento em que o modelo de Estado Liberal mostrou sua ineficácia em garantir condições de vida digna para a sua população, por priorizar ideais burgueses. (OLIVEIRA, 2020).

Isto é, acredita-se que a nova lei pretende restaurar um modelo vigente no princípio do constitucionalismo do país, anárquico e tampouco preocupado com o bem-estar de seus cidadãos. Perpetua-se o pensamento de que a desigualdade que existia nessa época foi totalmente superada quando o Estado Liberal foi substituído completamente pelo Estado Social, através do qual foram consolidados direitos mais abrangentes em relação àqueles direitos denominados de “primeira geração”, tomando para si a direção rumo ao desenvolvimento econômico. (OLIVEIRA, 2020).

Na primeira metade do século XX, identifica-se o surgimento de um movimento que buscava um Estado mais intervencionista na economia, que se tornou necessário

visto que enfrentava-se o pós-guerra, a crise de 1929, tal como a influência das Constituições que preconizavam um viés social, como a Mexicana, de 1917, e a de Weimar, em 1919, e, nesse contexto, fazia-se necessário a utilização de um modelo que auxiliasse as economias na sua recuperação. (OLIVEIRA 2020).

Ao longo do século anterior, várias Cartas Constitucionais europeias e latino-americanas passaram a constar em seu texto um capítulo exclusivo à atividade econômica. (OLIVEIRA, 2020).

Isso se tornou uma realidade no Brasil em 1934, no título VII da Constituição, onde é estabelecida a disciplina chamada de “Ordem Econômica e Social”, e isso se manteve nas próximas Constituições brasileiras, nas de 1937, 1946, 1967/69 e na de 1988. Nota-se, no entanto, que há uma mudança significativa no que diz respeito ao conteúdo que versa sobre normas interventivas. Em algumas dessas Constituições, normas interventivas são mais abrangentes e incisivas, em outras, apresentam-se de forma mais branda e flexível. (OLIVEIRA, 2020).

Duas observações se fazem pertinentes nesse sentido, a primeira, é que no evoluir das Constituições brasileiras, identifica-se um movimento “pendular”, “ondulante” ou “cíclico” em seus conteúdos. Isso significa que analisando todas as Constituições que o país já vivenciou, após a fase liberal inicial, em determinados momentos observa-se uma intervenção maior do Estado na economia, já em outros momentos, é visível uma menor participação. (OLIVEIRA, 2020).

A segunda observação se refere ao fato de que a incorporação de uma maior intervenção do Estado na economia não ocorreu abruptamente, como se tivesse sido feita uma ruptura definitiva no contexto anterior que prezava pelas liberdades individuais, pois o Estado liberal sempre abriu margem para que o Estado também pudesse atuar quando houvesse necessidade, principalmente nos países latino-americanos e europeus. (OLIVEIRA, 2020).

Até mesmo naqueles Estados que adotam um sistema voltado ao modelo liberal é nítida as alterações na esfera de atuação estatal, tanto que o liberalismo francês é considerado por muitos, o mais radical. (OLIVEIRA, 2020).

Enfim, ressalta-se que a participação do Estado na economia se modificou em intensidade e abrangência no decorrer dos séculos, havendo-se de se considerar os setores específicos nos quais houveram alteração em sua forma, ou em verticalização no tocante às necessidades conjunturais, até mesmo pode ter partido de decisões

daqueles que detinham o poder, e atuaram ora com mais presença estatal ora com menos presença. (OLIVEIRA, 2020).

Em suma, ao analisar se houve maior ou menor intervenção na economia, depende, primeiramente, de qual é o Estado objeto de análise, pois esse fato não aconteceu de modo linear e alinhado em todo o contexto global. (OLIVEIRA, 2020).

Vale-se ainda mencionar algumas Constituições que caminharam nesse sentido, como a Argentina, de 1853, destacando-se um inegável projeto com o mercado, mas que também procura promover o progresso, por meio de normas educacionais e políticas que instituem o bem-estar de seu povo. Ademais, as Constituições dos países França e Alemanha, possuem espaços nas Constituições de 1946 e 1919 dedicados em firmar uma maior participação do Estado na economia. Em contraponto, posteriormente tais capítulos não se fizeram presentes, como nas Constituições de 1958 e 1949. (OLIVEIRA, 2020).

Por tudo isso, evidencia-se o quanto é simplista o pensamento de que no século XVIII houve o surgimento do Estado Social em todo o globo, tendo sido superado de vez o Estado Liberal após as guerras mundiais e a crise de 1929. É preciso analisar a história de cada Estado, que de forma muito particular, optaram em demasiado por um dos dois sistemas conforme o contexto que estavam vivenciado, sendo necessária a construção de uma ordem que atendesse às necessidades existentes daquele período.

A respeito da implantação de Estado Social e Liberal nas Constituições e história do Brasil, vale fazer menção a seguinte concepção defendida por Cyrino (2019):

Na Constituição de 1988, veem-se insculpidos, por exemplo, logo no seu primeiro artigo, lado a lado, como fundamentos da República, a consagração dos valores sociais do trabalho e o princípio da livre-iniciativa (art. 1º, IV, da CF), sendo, ainda, tal casamento reafirmado no capítulo dedicado especialmente à ordem econômica, no art. 170 (a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa). Verifica-se, também, que, ao mesmo tempo em que se prevê a livre iniciativa, consagra-se a valorização do trabalho e a busca do pleno emprego (art. 170, VIII, CRFB). Outro caso da justaposição de valores ligados a forças opostas é a consagração tanto da propriedade privada, quanto da obrigatoriedade de a mesma cumprir sua função social (art. 5º, XXII e XXIII; e art. 170, II e III, CRFB).

A partir disso, pode-se concluir pela não existência de uma única ideologia, de um único modelo de Estado direcionado pela Constituição Federal de 1988, posto que

nela coexistem vários dispositivos que caminham em sentido contrário um para com o outro, o que é inequivocadamente uma manifestação do pluralismo político como um dos fundamentos da atual ordem constitucional. (CYRINO, 2019).

Portanto, afirma-se que a Lei de Liberdade Econômica está em conformidade com o previsto no art. 170 da Constituição Federal, pois a intenção da edição dessa norma não é fazer com o que o Brasil se transforme em um país totalmente liberal, visto que a intervenção do Estado continua sendo perfeitamente possível, posto que é previsto na própria lei a análise do impacto regulatório justamente para se verificar até qual ponto essa intervenção é razoável de acordo com o caso concreto do qual se tratar. (CYRINO, 2019).

O objetivo da Lei é propiciar um ponto de partida que possibilite o crescimento gradual da economia, a fim de que seja garantida a liberdade do cidadão, pois a intervenção estatal na economia deve ser realizada de forma subsidiária, para prevenir possíveis abusos que possam decorrer da livre iniciativa. Da mesma forma que a intervenção deve ser feita de forma proporcional, é preciso que haja um dispositivo capaz de precaver que isso ocorra de maneira desordenada e com excesso de controle, visto que todos os cidadãos possuem o direito de estabelecer sua melhor forma de empreender, pois todo ser humano nasce livre, preceito esse consagrado pela Carta Magna. (CYRINO, 2019).

Por fim, ainda nos ditames do que preceitua Cyrino (2019), caso as circunstâncias não tornem possível o exercício da liberdade pelo ser humano, caberá ao Estado intervir, não pelo motivo de o preceito básico ser a intervenção, mas em razão de a liberdade poder se externar de forma negativa, o que deve ser combatido.

2.2.2 Da obrigatoriedade de análise do impacto regulatório

A análise do impacto regulatório trata-se de uma medida na qual busca-se promover, através de fatores como colhimento de informações, dados e evidências, que compõem um todo que pode ser definido como processo sistemático de análise, maneiras de orientar e fornecer auxílio quando o poder público precisar intervir diante da identificação de um problema regulatório, para que essa interferência seja feita com a maior eficácia e eficiência possível. (GOERGEN, 2020).

Em outras palavras, Guedes (2020) traduz a AIR como um processo sistemático de análise baseado em evidências, que procura identificar um problema

regulatório e a partir disso definir quais os impactos que poderão advir disso e combatê-los utilizando iniciativas de ação como base de orientação para subsidiar os atos do regulador.

A CBIC (2019), citada por Goergen (2020, p. 61), infere que “é um processo analítico que verifica a necessidade ou não de intervenção normativa.”

Nesse aspecto, a LLE cria rara oportunidade para desfazer referido paradoxo ao permitir a ampliação dos horizontes do antitruste para além das funções típicas previstas na LDC e o faz por meio da ampliação da tutela concorrencial representada pela previsão dos institutos do abuso de poder regulatório e da análise de impacto regulatório, inseridos nos artigos 4º e 5º da LLE, aptos a coibir e prevenir medidas normativas recorrentes que criem desníveis concorrenciais e obstáculos ao livre empreendimento, mas que não estavam devidamente albergadas na LDC. (DOMINGUES e SILVA; 2020, p. 277).

Para Binenbojm (2020), a análise de impacto regulatório (AIR) trata-se de procedimento administrativo que estabelece um norte no que se refere à tomada de decisões, subsidiando-se em coleta de informações e análises a despeito de efeitos que determinada medida regulatória poderá acarretar. Tanto uma medida que ainda será editada como aquela que já se encontra em vigor poderão ser objeto dessa pesquisa. É preciso sopesar quais serão os custos, benefícios e efeitos colaterais considerando-se as empresas, consumidores, o Estado e os terceiros que poderão ser afetados a depender do caso.

Nesse ponto, há que se mencionar o art. 4º c/c art. 1º, § 1º, da LLE, que fornecem importantes diretrizes a serem seguidas e que contribuirão positivamente no trabalho dos empreendedores, em especial os micro e pequenos empreendedores que foram definidos como exercentes de atividades de baixo risco. (DOMINGUES; SILVA, 2020).

Tal disposição diz respeito a regulamentações de matéria de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que estejam inseridas nesse âmbito de aplicação, assim como na ordenação pública, incluindo-se nesse contexto regulamentações a respeito do exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, transporte, proteção ao meio ambiente e trânsito, não será possível a nenhuma delas: privilegiar, em detrimento de outros concorrentes, grupo econômico ou profissional, criando reserva de mercado. (DOMINGUES; SILVA, 2020).

Além disso, nenhuma regulamentação que impeça a abertura de novos competidores no mercado será admitida, sejam eles nacionais ou estrangeiros; também não é válido redigir enunciados que façam exigências de qualificações técnicas que não sejam necessárias na realização da atividade; não é possível redigir normas que impliquem em dirimir a adoção e inovação de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, a menos naquelas situações cujo alto risco esteja previsto em regulamento anterior. (DOMINGUES; SILVA, 2020).

Todas as normas explicadas anteriormente por Domingues e Silva (2020), sobre quais atos são indevidos a quem detém o poder regulatório, estão presentes no Capítulo III, cujo título é “das garantias da livre iniciativa”, art. 4º, incisos de I a IX da Lei de Liberdade Econômica. Por isso, para ratificar o conteúdo exposto, é válido conferir o referido artigo, destinado aos reguladores, que dispõe o seguinte:

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I – criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II – redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III – exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV – redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V – aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI – criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII – introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII – restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX – exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. (BRASIL, 2019).

Nesse viés, vale mencionar o disposto no inciso I do caput do art. 3º da Lei, para fins de maior compreensão do inciso IX do art. 4º:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais,

sem a necessidade de qualquer atos públicos de liberação da atividade econômica. (BRASIL, 2019).

Conforme exposto por Mendonça (2019), as normas contidas no art. 4º são direcionadas aos entes que por lei compõem a administração pública. Ressalvados alguns casos nos quais é permitida a autorregulação, é o regulador público quem detém a responsabilidade de não abusar do poder regulatório que foi a ele destinado. Apesar de a Lei estabelecer expressamente que o que incumbe aos reguladores é o dever de evitar o abuso, a interpretação precisa ser feita no sentido de que a real intenção do legislador era impor o dever de não abusar.

É importante esclarecer que quando se diz que o art. 4º da Lei se direciona ao autor de regulamentos administrativos, é especificamente ao que atua na função de regulamentador da legislação no tocante à livre iniciativa, à liberdade econômica e à análise de impacto. (MENDONÇA, 2019).

A despeito da entrada de novos competidores no mercado, a regulação orienta-se pelo princípio da confiança entre desconhecidos. Tal fator é imprescindível para que o uso compartilhado de bens tipicamente comuns seja bem sucedido, incluindo-se aqueles bens em que o próprio proprietário deixou que se tornassem comuns. Ou seja, as relações advindas da economia moderna, que possui o compartilhamento e a colaboração como parte integrante, necessita-se de uma relação de confiança entre estranhos, pois eliminando-se o intermediário, simplificam-se as relações e reduzem-se os gastos. (MAGALHÃES, 2020).

Na esteira da proibição de enunciados que impeçam ou retardem a inovação e adoção de novas tecnologias, vale mencionar que esse fato é desafiador para os reguladores porque não encontram lugar em meio às normas regulatórias que existem. Em algum momento, os riscos e benefícios trazidos pela tecnologia poderão provocar uma ruptura que os reguladores, indústrias e consumidores não conseguirão controlar e conter, especialmente quando vem à tona defeitos nessas práticas antiquadas, que farão com que os reguladores questionem se realmente são aptos para tratar de certas questões. (MAGALHÃES, 2020).

Além disso, outro fator desencadeador da resistência do Brasil às inovações, sejam elas tecnológicas ou novas maneiras de agir de pensar, decorre do jargão popular “sempre foi assim”, que manifesta uma cultura na qual a “aversão a riscos”

compõe a maneira de pensar da sociedade desde a origem do seu braço burocrático. (LOUREIRO; V. ABRUCIO; apud TOSTA).

Outrossim, inserir aumento nos custos de transação sem demonstrar claramente os benefícios; criar demanda artificial ou compulsória de algum serviço, produto ou atividade profissional, onde também se enquadra uso de cartórios, registros ou cadastros; estabelecer limites que impeçam a livre formação de atividades econômicas ou de atividades empresariais; também não será possível através das regulamentações especificadas anteriormente. (DOMINGUES; SILVA, 2020).

Por fim, nessa mesma linha de raciocínio, não é permitido que o uso e exercício da publicidade e propaganda sobre determinado setor econômico seja restringido, ressalvando-se as disposições expressas em Lei Federal, e ainda não se pode clamar requerimentos de outra natureza, sob a justificativa de inscrição tributária, com o intuito de tornar árdua a tarefa das atividades de baixo risco. (DOMINGUES; SILVA, 2020).

Binenbojm (2019) expõe uma recomendação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que determina ser preciso, primeiramente, antes de implantar um novo mecanismo de regulação no ordenamento jurídico, avaliar se seus custos são justificáveis pelos benefícios que aquela medida produzirá, considerando quais serão seus efeitos em toda a sociedade.

Nesse sentido, em contraponto as justificativas utilizadas para a regulação, que é corrigir erros de mercado, a AIR possui a função de corrigir as falhas provocadas pelas regulações, quando não produzem os efeitos esperados pelo ordenamento jurídico, não raro caminhando em sentido oposto, gerando, na realidade, efeitos indesejados e contraproducentes. (BINENBOJM, 2020).

Em outras palavras, conforme preleciona Cass Sunstein (1993), citado por Binenbojm (2020), “as falhas de regulação podem decorrer de defeitos na concepção da medida regulatória (falhas de concepção) ou na sua implementação (falhas de implementação)”. Ou seja, identifica-se que houve falha regulatória em duas situações: quando manifestam efeitos que não eram previstos ou indesejados, e quando os custos são superiores aos benefícios que aquela medida trouxe. (BINENBOJM).

Ainda para Binenbojm (2020), a incorporação da AIR como método de auxílio no bojo dos processos regulatórios possui como objetivos transpor a natural incongruência existente entre os agentes econômicos e os reguladores; equipar os

processos regulatórios de modo que eles sejam realizados de forma transparente, que sejam dotados de legitimidade e responsividade, além de conferir maior controle social; tal como garantir maior eficiência nas regulações impostas, reduzindo os custos e maximizando seus benefícios.

2.3 Microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual

Segundo a Lei Complementar 123/2006, são consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada, e o empresário definido no artigo 966 do Código Civil, desde que registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro de Pessoas Jurídicas. A microempresa deve auferir em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e a empresa de pequeno porte, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), nos termos dos incisos I e II, art. 3º da referida lei. (RAMOS, 2019)

Ressalta-se que o microempreendedor individual (MEI), definido como aquele que trabalha sozinho e que obtém receita anual de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). Vale mencionar que está em trâmite o Projeto de Lei Complementar 108/2021, que pretende aumentar a receita anual do MEI para R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Atualmente o projeto foi aprovado no Senado Federal e remetido à Câmara dos Deputados. O MEI foi introduzido pela Lei Complementar 128/2008 como nova categoria englobada pelo regime diferenciado (OLIVEIRA; MARTINS, 2020).

O enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte é uma faculdade do empreendedor, conforme a atual legislação, que caso seja de sua vontade, deverá comunicar a Junta Comercial para que acrescente ao seu nome a terminação ME ou EPP. Em contrapartida, o desenquadramento é automático, bastando que a receita bruta anual seja superior ao previsto em lei, podendo a ME se tornar EPP e vice-versa, como também pode deixar de ser uma ME ou EPP. (VIDO, 2019).

Apenas sociedades limitadas unipessoais, sociedades empresárias, sociedades simples, desde que devidamente registradas, e empresários individuais, se enquadram como microempresas e empresas de pequeno porte. (TOMAZETTE, 2020).

Microempresa, empresa de pequeno porte e o microempreendedor individual não são novas espécies de empresários, mas, sim, formas de empresas simplificadas em matéria contábil e fiscal ou tributário. (TEIXEIRA, 2019).

Dentre as principais dificuldades apontadas pelos empreendedores para se manterem no mercado estão os altos custos, a burocracia, e os tributos, e muitos ainda possuem desconhecimento dos benefícios e incentivos que o governo oferece, como por exemplo, o MEI. A falta de informação dos empreendedores, a desconfiança do governo e os diversos encargos suportados, que elevam os custos, faz com que acreditem ser o negócio inviável. (BRANZ; NASCIMENTO, 2017).

Nas situações em que o empreendedor inicie sozinho, precisará se cadastrar como MEI – microempreendedor individual, ME – microempresa ou EPP – empresa de pequeno porte. Ainda que nesse caso o percurso seja de fato mais rápido, podendo ser feito on-line, será necessário contratar um contador para elaborar o ato constitutivo, caso pretenda atuar em sociedade. (SANTOS, 2019).

Conforme determinação da Constituição Federal de 1988, em seu art. 179, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, simplificando suas obrigações tributárias, administrativas, previdenciárias e creditícias, ou as eliminando e reduzindo por intermédio da lei. (BRASIL, 1988).

2.3.1 Tratamento diferenciado direcionado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual

O tratamento simplificado e diferenciado foi consubstanciado primeiramente na Lei Complementar nº 123/2006, que definiu parâmetros capazes de proporcionar aos pequenos empreendimentos capacidade de competição frente às grandes empresas, sejam nacionais ou estrangeiras, eliminando as consequências desanimadoras advindas do monopólio e oligopólio. (OLIVEIRA; MARTINS, 2020).

Nos termos do art. 4º da Lei Complementar 123/06, qualquer exigência para o início do funcionamento dessas empresas, como o processo de abertura, alteração e baixa e registro, deverão observar trâmite simplificado e especial, de preferência eletrônico, caso seja a opção do empreendedor. O uso da firma poderá ser dispensado, através da assinatura, requerimentos, capital, outras assinaturas necessárias, informações acerca do estado civil e regime de bens, como também a

remessa de documentos, de acordo com os ditames estabelecidos pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM. (MAMEDE, 2019).

Ainda a respeito do art. 4º da Lei Complementar 123/06, é preciso ressaltar que a referida Lei trata-se de uma norma feita com o objetivo de regulamentar o art. 179 da Constituição Federal, que estabelece diretrizes a respeito das microempresas e empresas de pequeno porte que devem ser seguidas pelo Poder Público, *in verbis*:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas e lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (BRASIL, 1988).

Vale ressaltar que a sociedade empresária que exercer atividade empresarial atuando sob o regime tributário da microempresa ou empresa de pequeno porte tem a opção de adotar a recuperação judicial especial, conforme previsão do art. 70, da LRE, por ser um procedimento mais simples, com a condição de que manifestem essa vontade na petição inicial, que deve observar a forma do art. 51 da LRE. (VENOSA, 2019).

Além disso, há exigência legal no tocante à publicação de alguns atos societários, como por exemplo o trespasse ou convocação de assembleia em sociedade limitada. Porém, essa exigência não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte, em razão do tratamento diferenciado que devem receber. Portanto, os empresários e sociedades que vigorem sob esse regime não precisam publicar o trespasse para que a operação empresarial seja garantida. Por outro lado, ainda se faz necessário o registro do ato no órgão competente, apesar da dispensa de publicação. (MAGALHÃES, 2020).

É inegável a importância atribuída às microempresas e empresas de pequeno porte, visto que são responsáveis por grande parcela dos empregos gerados hoje no Brasil. A Constituição Federal elevou o tratamento diferencial dessas empresas a categoria de princípios constitucionais, em função dessa relevância que possuem. (FILKELSTEIN, 2016).

Curioso pensar que quando palavras como “atividade econômica”, “empreendedorismo”, “empresas” e “empresários” são ditas, a primeira coisa que vem à mente da maioria das pessoas são as grandes empresas, as multinacionais e

instituições financeiras. Os pequenos empreendedores sequer são lembrados, o que é preocupante, visto que são os verdadeiros dominantes da economia brasileira, e, paradoxalmente, são os que mais se deparam com obstáculos no dia a dia para poderem continuar desenvolvendo sua atividade, produzindo, funcionando, e empregando, posto que, de acordo com dados da RAIS (2007), representam 82,5% de todas as empresas no Brasil aquelas com até 9 (nove) empregados, enquanto 58% dos empregados celetistas exercem sua função em empresas com até 99 (noventa e nove) funcionários, o que permite concluir que são eles a verdadeira preocupação da LLE. (RAIS apud YEUNG, 2020).

É justamente esse tipo de atividade econômica que traz a comprovação de que o povo brasileiro é significativamente empreendedor e dotado de muita criatividade. Nesta senda, dados recentes da GEM (2019) indicam que a taxa de empreendedorismo no Brasil é de 38%, o que demonstra que aproximadamente 52 milhões de brasileiros possuem seu próprio negócio. Dos países integrantes do BRICS, é o que possui a mais alta taxa, situando-se na frente até mesmo da China, que tem uma porcentagem de somente 26,7%. (GEM apud YEUNG, 2020).

Segundo o Sebrae (2018), 6,4 milhões de estabelecimentos existem no Brasil. Desse total, as micro e pequenas empresas representam 99%. Além disso, as MPEs são as responsáveis por 52% dos empregos com carteira assinada no setor privado, porcentagem equivalente a 16,1 milhões de empregos.

Além disso, das 3.359.750 empresas abertas no Brasil no ano de 2020, 2.663.309 eram MEIs, que apresentaram um crescimento de 8,4% em comparação ao ano anterior. Em março de 2021, o setor era responsável por 56,7% do empresariado no país. Estima-se que em abril de 2020, a quantidade de microempreendedores individuais no Brasil ultrapassou 10 milhões, segundo dados do Governo Federal.

Não obstante, observa-se em nossa cultura uma insistente negação quando se trata de enxergar a origem da riqueza e fonte de desenvolvimento econômico, sempre acreditando ser o governo, aquele que ao longo da história nacional assolou, incontáveis vezes, a economia nacional, assim como todas as oportunidades que ela recebeu de crescer e se desenvolver, o grande gerador do bem-estar nacional. Não raro, incontáveis segmentos da população optam por defender que empresas estatais falidas continuem sendo mantidas, além de defenderem também políticas de controle de preços, bens e serviços fornecidos de forma “gratuita”, o poder infundável de

autuação de fiscais públicos, órgãos que “representam os interesses” dos cidadãos, etc. (YEUNG, 2020).

Faz-se necessário também, conhecer quais sociedades que, apesar de se enquadrarem nos atributos de microempresa e empresa de pequeno porte no que diz respeito aos demais atributos que possuem, em razão de algumas peculiaridades, estão excluídas do regime de tratamento diferenciado.

São excluídos do tratamento diferenciado: pessoa jurídica que tenha outra pessoa jurídica como sócio; pessoa jurídica com sede no exterior; sociedade que possua sócio inscrito como empresário individual ou sociedade enquadrada no tratamento diferenciado; sociedade na qual o sócio seja titular de mais de 10% (dez por cento) do capital de outra sociedade; pessoa jurídica onde o titular ou sócio administre sociedade com receita superior aos limites de enquadramento; cooperativas, com exceção das de consumo; sociedade que resulte ou remanesça de cisão ocorrida nos últimos cinco anos; sociedade que exerça atividade bancária, de corretagem, seguros, crédito, câmbio, previdência complementar e capitalização. (SANCHEZ, 2017).

De acordo com o site da Receita Federal, onde se encontram os dados referentes as empresas que aderiram o regime jurídico-tributário do Simples Nacional, cerca de 16.055.587 das empresas brasileiras são registradas nesse regime, número que engloba também os microempreendedores, quantidade que equivale a porcentagem superior a 7% da população brasileira, que segundo último censo demográfico é de 210 milhões de habitantes. (MELO, 2020).

Ante todo o exposto, consolida-se o raciocínio de qual foi a maior pretensão do art. 3º, inciso I da Lei n. 13.874/2019. Por meio da garantia a toda pessoa, natural ou jurídica, de que qualquer atividade empresarial ou comercial de baixo risco atue sem a necessidade de qualquer ato público para sua liberação, busca-se concretizar a promoção do desenvolvimento e crescimento econômico do País. (CORDEIRO; KNOERR; LUPI, 2019).

2.4 A definição de atividades de baixo risco pela Resolução n. 51/2019 e dispensa de alvará e licença para sua abertura e funcionamento

Ante a indeterminação das atividades que podem ser definidas como de “baixo risco”, primeiramente, é importante tentar construir um conceito para compreensão adequada desse termo.

A Lei n. 13.874/2019 não define claramente quais são os diversos ramos de atividades dispensadas da licença para o seu funcionamento, posto que qualquer dos entes federativos possuem permissão para editá-los, por isso, convém já de princípio eliminar qualquer interpretação da qual possa extrair o entendimento de que a regulação federal prevalece em relação aos interesses dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios. (KLEIN, 2020).

O fato de a LLE não estabelecer norma específica nesse sentido, estabelecendo somente premissas de caráter geral para direcionar a especificação das atividades econômicas de baixo risco que farão jus à dispensa de autorização prévia, pressupõe que os entes federativos possuirão a competência de regular essas atividades. (KLEIN, 2020).

Por isso, preserva-se aqui, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e a competência dos Estados Membros sobre matéria residual. Porém, a LLE não trouxe soluções viáveis para resolver o problema de multiplicidade de regulações municipais incompatíveis que possam vir a surgir em municípios vizinhos, por exemplo. Contudo, essa divergência é admitida sistematicamente pela Lei, cabendo analisar em cada caso concreto se diferentes regulações feitas por diferentes entes federativos atendem ao interesse local. (KLEIN, 2020).

Além do mais, a intenção e finalidade do Estado-Membro, Distrito Federal ou Município precisar notificar o Ministério da Economia não fica muito bem definida pela LLE, se seria preciso apenas para dar ciência, se há na esfera federal alguma tentativa de uniformizar os conceitos de baixo risco, ou se haveria consequências para o município se sua norma não se compatibilizasse com o ato do Poder Executivo Federal. No atual momento ainda não há uma resposta definitiva a todas essas questões, que deverão, em momento oportuno, serem enfrentadas e dirimidas pela jurisprudência do STF. (KLEIN, 2020).

Nesse sentido, o disposto acerca dessas atividades na Lei n. 13.874 depende de complementação, através de um ato que deve ser editado pelo Poder Executivo Federal, nos ditames do art. 3º, § 1º, inciso I da referida Lei: “disporá sobre a

classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica”. (BRASIL, 2019).

Porém, como ainda não foi editado esse ato do Poder Executivo a qual a Lei nos remete, deve-se aplicar, na ausência do anterior, a resolução do Comitê para a Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), sendo válido mencionar que independe o ente federativo de aderir à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), nos termos do art. 3º, §1º, inciso II da LLE. (BRASIL, 2019).

A Lei n. 11.598/11 instituiu, em seu art. 2º, caput, a Redesim, que possui a função de “propor ações e normas aos seus integrantes” visando a simplificação do registro e da legalização das atividades econômicas, através de procedimentos compatíveis e integrados, “de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Com a necessidade de regulamentação e definição das atividades de baixo risco, a fim de tornar inexigível os atos públicos de liberação para seu exercício, a Resolução n. 51, de 11 de junho de 2019, do CGSIM, foi editada, e reformulada após a Conversão da Medida Provisória nº 881 de 30 de abril de 2019 na Lei 13.874, pela Resolução nº 57, de 21 de maio de 2020, onde pode-se encontrar a classificação das atividades de acordo com seu risco em três categorias, sendo elas: baixo risco, ou “baixo risco A”; médio risco, ou “baixo risco B” e alto risco.

Conforme explicação de Issa (2019), a exigência ou não de ato público de liberação está vinculada à categoria na qual a atividade está classificada. As atividades consideradas de alto risco, de acordo com o art. 2º, § 3º da Resolução 51/19 dependem de vistoria anterior para que possa começar a operar. De outra parte, as atividades de médio risco ou baixo risco B admitem a expedição de atos públicos que permitam o início provisório da atividade, do mesmo modo em que permitem a realização de vistoria posterior para que a atividade econômica tenha permissão de manter o seu funcionamento, o que se extrai do art. 2º, *caput*, inciso II e §2º da Resolução 51/19.

Em contrapartida, as atividades de baixo risco definem-se como aquelas que não comportam vistoria, tanto prévia quanto posterior para o seu pleno exercício, submetendo-se somente à vistoria posterior de enquadramento prevista no art. 3º, §2º da LLE, ou seja, a fiscalização do exercício dos direitos destinados exclusivamente as

atividades de baixo risco será realizada posteriormente, de ofício, ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente. Além disso, dispensam-se em tais atividades todos os atos de liberação para que o estabelecimento possa funcionar de forma contínua e plena, vide art. 2º, *caput*, inciso I e §1º. (BRASIL apud ISSA, 2019).

Além disso, o § 1º do artigo 3º da LLE ainda estabelece que os entes federativos que editarem norma específica, deverão encaminhar ao Ministério da Economia notificação comunicando a edição dessa norma, nos casos de existência de legislação estadual, distrital, ou municipal que verse sobre classificação de atividades de baixo risco. (BRASIL, 2019).

Por isso, a norma em comento estabeleceu diretrizes que possuem a função de harmonizar atos distintos que definem quais são as atividades de baixo risco, caso surjam vários nesse sentido. Um deles informa que as atividades de baixo risco advindas da esfera federal serão aplicadas subsidiariamente pelos Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, quando estes não possuírem legislação específica. (KLEIN, 2020).

Portanto, conclui-se que o particular que exerce atividade considerada pela Resolução n. 51 de 11 de junho de 2019 como de baixo risco, está dispensado de sujeitar-se a quaisquer atos públicos para que o início de sua atividade seja liberado, quanto para que possa se desenvolver regularmente. Do mesmo modo, não precisa submeter seu estabelecimento a qualquer vistoria que seja imposta pela administração pública, ressalvadas aquelas de enquadramento posterior, como de vistorias de autoridades públicas com finalidade de regulação da específica atividade econômica. (ISSA, 2019).

Quando um restaurante é definido como atividade de baixo risco pela Resolução n. 51 de 2019 não é preciso qualquer ato público de liberação para que ele possa abrir e exercer suas atividades. Não obstante, os órgãos de vigilância sanitária devem continuar fiscalizando e vistoriando conforme determina a legislação de regência da atividade, com o objetivo de verificar se as atividades desempenhadas naquele local são realizadas de acordo com os padrões higiênico-sanitários determinados pelas autoridades competentes. (ISSA, 2019).

É importante sempre ter em mente de que a dispensa de atos públicos para liberação das atividades de baixo risco no mercado não significa que tais empresas possuam liberdade e permissão absoluta para explorar atividade econômicas,

principalmente quando seu exercício produz efeitos que extrapolem interesses dos agentes fornecedor e consumidor, atingindo também questões públicas, como saúde e segurança. (ISSA, 2019).

É preciso reafirmar que, dos processos que mais carecem de simplificação e desburocratização no atual contexto brasileiro, no que tange à abertura e legalização de empresários e pessoas jurídicas, o licenciamento é o vencedor. Por isso, a Lei 13.874/2019 se mostra um avanço gigantesco, sendo que fornece ao empreendedor a simplificação desse processo com a dispensa da necessidade de alvarás e licenças para diversas atividades. Por hora, para 287 (duzentos e oitenta e sete) atividades consideradas pela Resolução 51 do CGSIM como de baixo grau de risco, considerando, para tal, critérios com a finalidade de prevenir a ocorrência de incêndios e pânico, garantindo a realização de vigilância sanitária e proteção ao meio ambiente. (CRUZ; SILVA, 2020).

Ainda segundo Cruz e Silva (2020), a disposição contida no art. 3º da LLE é medida essencial para que a implementação gradual da liberdade econômica seja efetiva no Brasil, logo no primeiro inciso estabelece que é direito de todos desenvolver determinadas atividades sem a necessidade de qualquer alvará ou licença do Poder Público.

A título de exemplificação, algumas das atividades classificadas como de baixo risco contidas na Resolução n. 51 de 2019 são: horticultura, exceto morango; confecção de roupas profissionais, exceto sob medida; serviços de prótese dentária; serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante; dentre outros. Para maiores informações, recomenda-se a consulta a tabela.

De acordo com Marques Neto e Freitas (2020), se desenvolveu no direito brasileiro uma maneira de pensar autoritária, o que se manifesta nitidamente quando o exercício de atividades econômicas depende de uma autorização, de título emitido pelo Poder Público que habilite a atividade. Trata-se de interpretação errônea, visto que a real intenção do Constituinte foi limitar a intervenção estatal na economia e a calibrar tornando-a mais intensa ou menos intensa em determinados setores.

Há algumas atividades que merecem mais regulação por sua própria natureza, como por exemplo a prestação de serviços públicos, posto que assegurar a existência e o benefício da fruição dessas atividades é sua função, nos termos do art. 175 da CRFB. Além do mais, o constituinte foi categórico em restringir a intervenção aos

momentos nos quais o “relevante interesse coletivo” e a “segurança nacional” restarem comprometidos, o que justifica a criação de empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista). (FREITAS; MARQUES NETO; 2020).

É importante frisar que esse regime jurídico em nada se confunde com o previsto no art. 170, parágrafo único, da CRFB, de acordo com o qual a exploração econômica por particulares é livre, a não ser quando a lei estipular um título de habilitação para que seja possível o exercício da atividade. (FREITAS; MARQUES NETO, 2020).

Ou seja, através da análise acima, é inequívoco o entendimento de que a expedição de alvará ou qualquer outro ato que o Poder Público tornar obrigatório para a prática de alguma atividade é medida excepcional, sendo a liberdade, a regra estipulada pela CRFB, que contraria o verdadeiro ativismo regulatório que é vivenciado atualmente no Brasil, de modo que impor aos micro e pequenos empreendedores custos exorbitantes de transação, abertura e funcionamento, atrasando conseqüentemente a economia do país é afronta ao princípio da livre iniciativa encontrado no art. 170 da Carta Maior, e em outras palavras, uma clara inconstitucionalidade.

Antes da vigência da Lei de Liberdade Econômica, era obrigatório que todas as atividades econômicas fossem autorizadas pelo Poder Público a funcionar. Os municípios criam regras destinadas a orientar os cidadãos de como devem fazer uso do espaço urbano e quais regras precisam ser observadas para que possam desenvolver suas atividades profissionais comerciais. (CORDEIRO; KNOERR; LUPI, 2019).

No tocante à necessidade de expedição do alvará de funcionamento, sobre os limites conferidos à União quanto à elaboração de normas de Direito Econômico, as normas municipais que se mostravam contrárias as disposições da Lei Federal tiveram suspensão a sua eficácia, consoante o disposto no art. 24, §4º, da Constituição Federal. (CORDEIRO; KNOERR; LUPI, 2019).

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Brasil é um dos países que possui alta carga burocrática, especialmente nos processos de abertura de empresas, que exige uma série de etapas e autorizações muitas vezes dispendiosas ao empreendedor, o que traz desmotivação logo no início da atividade, e impede sua continuidade e desenvolvimento.

A Medida Provisória nº 881 de 2019 foi convertida na Lei n. 13.874/2019, conhecida como Lei de Liberdade Econômica ou Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Seu principal objetivo foi o de regulamentar medidas que prometem facilitar o trabalho do empreendedor, através da desburocratização do Estado, diminuindo sua interferência nas atividades econômicas.

Além disso, outro ponto merecedor de destaque são as discussões que a Lei gerou a respeito de sua constitucionalidade, se uma Lei que reitera princípios e pressupostos de liberdade econômica afrontaria a Constituição Federal de 1988 por promover um modelo de Estado Liberal enquanto a Carta Maior consagra direitos sociais.

No entanto, resta evidente que o debate não prospera, posto que o objetivo primordial da LLE não é instituir uma nova ordem econômica, na qual os direitos de liberdade econômica e as garantias de livre mercado são absolutas e sem qualquer garantia e proteção para a parte hipossuficiente da relação vendedor e consumidor.

Ressalta-se que consagrar direitos de liberdade econômica e direitos sociais, de modo que ambos possam se complementar e serem aplicados nos casos concretos de acordo com o que for mais importante proteger naquele momento não é uma ideia incompatível com a Constituição Federal de 1988, posto que ao analisá-la, verifica-se que ela não pode ser considerada consagradora de um Estado Social, pois também contempla o fenômeno econômico, estabelecendo princípios de garantia de livre mercado com o objetivo de fomentar a economia e o crescimento do país.

Vale lembrar que a Constituição Federal garante a livre iniciativa como princípio da República e também da Ordem Econômica, o que pode ser encontrado em seu art. 1º e 170º. Tampouco pode ser considerada consagradora de um modelo de Estado Liberal, porque conduz o Estado na direção de implementar políticas públicas que reduzam as desigualdades sociais, erradiquem a pobreza, promovam o desenvolvimento, protejam o meio ambiente através de políticas de desenvolvimento

sustentável, visando garantir o bem comum rumo a uma sociedade mais livre, igualitária e justa, como previsto no seu art. 3º.

Além disso, a Constituição Federal estabelece limites para os agentes estatais reguladores da economia, em seu art. 174. Portanto, a sanção de uma norma que ratifica garantias de livre mercado, e ainda estabelece que a intervenção seja feita de forma mínima, subsidiária e excepcionalmente, não fere a atual ordem constitucional, visto que não somente é amparada no Texto Constitucional como também regulamenta as disposições que os artigos 170, 173 e 174 da CRFB já previam.

Vale a ressalva de que não se pode deixar de enxergar que a referida Lei possui sim meios que são aptos em extinguir e revogar princípios sociais previstos. No entanto, essa não é a verdadeira promoção que a LLE pretende realizar. A real intenção por trás de suas normas é justamente tornar a tarefa de empreender menos árdua no Brasil, e conseqüentemente mais rápida e eficaz, o que contribuirá enormemente para o crescimento e desenvolvimento econômico do país, pois também permite que o Estado continue agindo como componente regulador da economia para prevenir abusos, de maneira razoável e proporcional.

Dentre as medidas trazidas pela LLE para desburocratizar o negócio empresarial, merece destaque a AIR (análise de impacto regulatório), instituto que possui a função de analisar, previamente, qual o impacto que a implementação de determinada política terá sobre setores regulados e na sociedade.

Dessa forma, os agentes públicos possuem a obrigação de demonstrar se as políticas que visam implementar realmente são razoáveis e se sua importância realmente é significativa, além de terem a incumbência de prestar contas em relação aos prováveis custos das medidas, sejam eles diretos ou indiretos, justificar quais os benefícios esperados através desse novo mecanismo de regulação, e porque não foi possível estabelecer outra proposta que seria apta em atender a mesma necessidade.

Ante o exposto, é inegável a contribuição que a análise de impacto regulatório, inovação da LLE, trará para os denominados pequenos negócios empresariais, que de acordo com o Sebrae (2018), são compostos pelas microempresas, empresas de pequeno porte, e pelos microempreendedores individuais (MEI).

O microempreendedor individual (MEI) não pode ter faturamento anual que ultrapasse o limite de R\$81 mil ao ano ou R\$6.750 mil por mês em média. Ressalta-se que recentemente, o Projeto de Lei Complementar 108/2021, que pretende aumentar a receita anual do MEI para o limite de R\$ 130 mil já foi aprovado pelo

Senado Federal e em 20 de agosto de 2021 seguiu para a Câmara dos Deputados. Além disso, é preciso que sua atividade conste na lista de mais de 400 atividades permitidas pela atual legislação. A lista pode ser conferida no site do Governo Federal. O profissional pode atuar na venda de serviços ou produtos, desde que trabalhe de forma individual e opte pelo Simples Nacional (SIMEI).

Por sua vez, a microempresa para ser assim considerada deve ter receita bruta anual inferior ou igual a R\$360 mil, sendo necessário escolher entre a forma de tributação do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, e posteriormente proceder ao registro na Junta Comercial ou cartório de registro de pessoas jurídicas.

Pode ser dividida nas seguintes categorias: sociedade simples, empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada, sociedade limitada unipessoal e sociedade limitada.

A pequena empresa precisa apresentar limite de faturamento de R\$4,8 milhões, devendo ser formalizada na Junta Comercial e realizar a escolha de um dos três regimes tributários, do mesmo modo que a microempresa.

Os pequenos negócios acima mencionados são os que mais sofrem com o excesso de burocracia, geradora de altos custos para abertura, funcionamento, desenvolvimento e crescimento, o que desmotiva os empreendedores logo no início da realização da atividade.

A Lei de Liberdade Econômica, ao estabelecer que atividades econômicas consideradas como de baixo risco pela Resolução n. 51 de 2019 ficam isentas de licença prévia para operar, representa um inegável avanço que promete culminar no desenvolvimento econômico do país, pois além de efetivar o tratamento diferenciado que deve ser direcionado aos pequenos negócios, nos termos do art. 179 da Constituição Federal, fomenta o crescimento do setor econômico com abertura de novas empresas, posto que a dispensa do alvará torna o processo mais fácil, gerando, desse modo, mais empregos e renda, que conseqüentemente culmina no desenvolvimento econômico do Brasil.

Incentivar a abertura e desenvolvimento dessas atividades faz-se mister, pois são as maiores fontes de renda do país, e as empresas que mais geram empregos. Dados do Sebrae (2018) ratificam esse entendimento, pois em setembro daquele ano, os pequenos negócios foram os responsáveis pela geração de 85,8 mil novos postos de trabalho, 37% a mais em relação ao mesmo período do ano de 2017, o que totaliza 82% das vagas criadas com carteira assinada em nove meses, ou seja, 575 mil

postos. Tudo isso representa 63% do total de empregos criados, superando os empregos criados pelas médias e grandes empresas, que correspondem a 50,5 mil.

4 CONCLUSÃO

O objetivo da presente pesquisa bibliográfica foi analisar as possíveis mudanças da conjuntura nacional sob a égide da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que procura, através de um viés desburocratizante, facilitar a abertura de empresas no País, mudança significativa principalmente no que diz respeito ao trabalho dos micro e pequenos empreendedores.

Verificou-se que a referida Lei não é inconstitucional posto que não possui a proposta de tornar o país um estado única e exclusivamente liberal, mas sim, concretizar ainda mais princípios de liberdade econômica já consagrados na Constituição Federal de 1988, como a liberdade de iniciativa e a livre concorrência, ressaltando que a Carta Maior ao mesmo tempo em que é dirigente no sentido de conduzir o Estado a implementar políticas públicas de saúde, educação, lazer, trabalho, procurando garantir vida digna aos seus cidadãos, também apresenta garantias de desenvolvimento econômico.

Além disso, salienta-se que exercer sua atividade com uma certa liberdade e independência é direito de todo cidadão, devendo a intervenção estatal na economia ser a exceção e não a regra. Ao reduzir a burocracia excessiva, conseqüentemente os custos para abertura e desenvolvimento da atividade empresarial diminuem, e como os principais empreendedores no Brasil e maiores geradores de empregos são os pequenos negócios, ao facilitar a prática de suas atividades, garante-se também o princípio da dignidade da pessoa humana.

Não se pode esquecer que a Lei de Liberdade Econômica abre margem também para a intervenção estatal, não sendo a liberdade por ela concedida de forma nenhuma absoluta, mas razoável, pois a empresa deve cumprir sua função social.

Ao longo da revisão de literatura aqui apresentada, foram discutidas as principais inovações que promoverão a redução da burocracia, como a análise de impacto regulatório (AIR), método obrigatório, por meio do qual o poder regulador deverá verificar a real necessidade quando se pretender implementar nova medida regulatória, além de prestar contas em relação ao seu custo e justificar o porquê da adoção de determinada medida em detrimento de outras.

Ademais, outra discussão importante é a presente no art. 3º, inciso I, da LLE, que prevê a realização de atividade econômica de baixo risco, desde que para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais,

sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação. Para tal, a Lei determina no §1º do mesmo artigo que a classificação das atividades consideradas baixo risco será feita por meio de ato do Poder Executivo Federal. No entanto, como ainda não existe esse ato, aplica-se a Resolução n. 51 do ano de 2019, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Portanto, não restam dúvidas de que um processo simples e rápido para abertura de empresas torna ainda mais motivador o ambiente empresarial, o que é fundamental para se criar uma boa gestão dos negócios no Brasil.

Ainda não se estabeleceu no país um processo simplificado e rápido, pois como visto, o Brasil é um dos países com mais alto índice burocrático. Por isso a LLE pretende ser o pontapé inicial nessa empreitada.

Vale constar que o país melhora nesse sentido a passos lentos, o que os últimos relatórios *Doing Business* do Banco Mundial demonstram. Segundo os dados, o tempo médio de abertura de empresas reduziu de 79,5 para apenas 17 dias, o que fez com que o País caminhasse no ranking da 176ª para a 138ª posição.

Para finalizar, a dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica para empresas de baixo risco é, a partir do atual momento, direito de todo empreendedor brasileiro, prevista no art. 3º, inciso I da LLE, é um processo que auxilia e muito na simplificação e desburocratização de empresas, o que promete permitir que a economia brasileira avance cada vez mais nos próximos anos.

REFERÊNCIAS:

- AGÊNCIA SEBRAE DE NOTÍCIAS. **Pequenos negócios: burocracia dificulta acesso ao mercado externo**. 22 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/pequenos-negocios-burocracia-dificulta-acesso-ao-mercado-externo,4f9152d895abc610VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em 22 set. 2021.
- BINENBOJM, Gustavo. **Atos públicos de liberação e efeitos positivos do silêncio administrativo na Lei da Liberdade Econômica – mutações do poder de polícia no domínio econômico**. Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Vários autores.
- BLOG DO SEBRAE – SC. **Microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual: diferenças e características**. Santa Catarina. 19. fev. 2021. Disponível em: <<https://atendimento.sebrae-sc.com.br/blog/epp-microempresa-mei/>> Acesso em: 21 set. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal. 1988.
- _____. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2021**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149107>> Acesso em: 07 out. 2021.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 907**. Rel. Alexandre de Moraes. Rel. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso. J. 01.08.2017.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 449**, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 08.05.2019.
- _____. **Lei 13.874**, de 20 de setembro de 2019. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em 21 set. 2021.
- CABRAL, André Luiz Cavalcanti. **Comentários ao art. 3º, incisos V e VI. Declaração de Direitos de Liberdade Econômica – Lei 13.874/2019 comentada artigo por artigo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

CGSIM. **Resolução nº 57, de 21 de maio de 2020**. Disponível em: <https://getin.pc.sc.gov.br/fiscaliza/Resoluo_57_de_2020.pdf>. Acesso em 20 set. 2021.

_____. **Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019**. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-51-de-11-de-junho-de-2019-163114755>>. Acesso em 20 set. 2021.

COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. **Aspectos constitucionais da análise de impacto regulatório: direitos fundamentais e proporcionalidade**. Declaração de Direitos de Liberdade Econômica - comentários à Lei 13.874/2019. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

CORDEIRO; KNOERR; LUPI. **Lei da Liberdade Econômica: uma análise sobre a eventual dispensabilidade de qualquer ato público para o desenvolvimento de atividade econômica de baixo risco e a flexibilização do horário de funcionamento do comércio**. Revista Unicuitiba. V. 3, n. 24. 2019.

CRUZ, André Santa. **Direito empresarial** / André Santa Cruz. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. 9788530985523. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985523/>>. Acesso em: 30 Nov 2020.

_____; SILVA, Anne Caroline Nascimento da. **Reflexos da liberdade econômica na simplificação da legalização de empresa**. Declaração de Direitos de Liberdade Econômica - comentários à Lei 13.874/2019. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

CYRINO, André. **Atos de liberação**. Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DOMINGUES, Juliana Oliveira; SILVA, Pedro Aurélio de Queiroz P. da. **Lei da Liberdade Econômica a defesa da concorrência**. Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Vários autores.

FARIAS, Talden. **Reflexos da Lei da Liberdade Econômica sobre o direito ambiental**. Lei da Liberdade Econômica – Lei 13.874/2019 comentada artigo por artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

FILKELSTEIN, Maria Eugênia. **Manual de direito empresarial** / Maria Eugênia Finkelstein. – 8. ed. rev., ampl. e ref. – São Paulo: Atlas, 2016. 9788597008975. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008975/>. Acesso em: 30 Nov 2020.

FRASES INSTITUTE. **Economic freedom**. Disponível em: <<https://www.fraserinstitute.org/economic-freedom/map?geozone=world&page=map&year=2017&countries=BRA#ranking>> Acesso em: 22 set. 2021.

FREITAS, Rafael Vêras de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Atos de liberação da atividade econômica privada e poder de polícia: pressupostos e limites.** Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Vários autores.

GOERGEN, Jerônimo. **Liberdade para empreender.** Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Vários autores.

GOVERNO FEDERAL. **Brasil ultrapassa a marca de 10 milhões de Microempreendedores Individuais (MEIs).** Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/abril/brasil-ultrapassa-a-marca-de-10-milhoes-de-microempreendedores-individuais-meis>>. Acesso em: 07 out. 2021.

_____. **Cresceu o número de microempreendedores individuais em 2020.** Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2021/03/cresceu-o-numero-de-microempreendedores-individuais-em-2020>>. Acesso em 07 out. 2021.

GUEDES, Marcelo. **Da análise do impacto regulatório.** Lei da Liberdade Econômica Lei 13.874/2019 comentada artigo por artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

ISSA, Rafael Hamze. **Atividades de baixo risco.** Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

KLEIN, Aline Lícia. **Atos de liberação da atividade econômica privada e aspectos federativos.** Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Vários autores.

LORENZON, Geanluca. **Comentários ao art. 1º: estrutura e escopo da Lei da Liberdade Econômica.** Lei da Liberdade Econômica – Lei 13.874/2019 comentada artigo por artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LOUREIRO, Caio de Souza. **Princípios na Lei de Liberdade Econômica.** Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MAGALHÃES, João Marcelo Rego. **Comentários ao art. 4º, inciso IV: enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias.** Lei da Liberdade Econômica – Lei 13.874/2019 comentada artigo por artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial / Gladston Mamede – 13. ed. –** São Paulo: Atlas, 2019. 9788597020380. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020380/>>. Acesso em: 30 Nov 2020.

MELO, Matheus. **A atuação das empresas do Simples nos Juizados Especiais.** Revista Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020->

nov-12/melo-atuacao-empresas-simples-juizados-especiais>. Acesso em: 30 nov. 2020.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. **Art. 4º: requisitos para regulação pública.** Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MOTTA, Fabrício. **Sinalização inicial da MP da “liberdade econômica” é positiva.** Revista Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-23/interesse-publico-sinalizacao-inicial-mp-liberdade-economica-positiva>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

NUNES, Marcelo Guedes. **A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas.** Lei da Liberdade Econômica – Lei 13.874/2019 comentada artigo por artigo. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de. **Comentários ao capítulo I: disposições gerais.** Lei da Liberdade Econômica – Lei 13.874/2019 comentada artigo por artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; MARTINS, Joana D’arc Dias. **Intervenção do Estado em prol das micro e pequenas empresas como eficiente instrumento de promoção social.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 15, n. 1, 2020.

Portal do Empreendedor. Disponível em <<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>> Acesso em: 21 set. 2021.

SANCHEZ, Alessandro. **(Método de estudo OAB) Direito empresarial /** Alessandro Sanchez. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. 9788530973100. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973100/>>. Acesso em: 30 Nov 2020.

SARMENTO, Daniel. **Pode ser subsidiária e excepcional a intervenção do Estado sobre o exercício de atividades econômicas? O art. 2º, III, da Lei nº 13.874/19 e a Constituição.** Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Vários autores.

SOUZA, Salim Reis de; SOUZA, Victória Balady Reis de. **Estratégia competitiva e MEI: a formalização do empreendedor autônomo e a desburocratização legislativa.** Revista Unicuritiba. v. 3. n. 17, 2019. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/4111>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

SEBRAE. **Pequenos negócios em números.** Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/sebraeaz/pequenos-negocios-em-numeros,12e8794363447510VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em: 21 set. 2021.

_____. **Pequenos negócios respondem por 82% das novas vagas nos últimos meses.** Disponível em:

<<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sc/noticias/pequenos-negocios-respndem-por-82-das-novas-vagas-nos-ultimos-meses,caaa6ddceeca6610VgnVCM1000004c00210aRCRD?codTema=2&origem=tema>>. Acesso em: 22 set. 202.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática** / Tarcísio Teixeira. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

9788553609222. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609222/>>. Acesso em: 30 Nov 2020.

THE HERITAGE FOUNDATION. **Economic freedom.** Disponível em:

<<https://www.heritage.org/index/ranking>> Acesso em 22 set. 2021.

THE WORLD BANK. **Abertura de empresas.** Disponível em:

<<https://portugues.doingbusiness.org/pt/data/exploretopics/starting-a-business>>.

Acesso em 20 set. 2021

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial – Vol. 2 – 11. ed. títulos de crédito.** São Paulo: Editora Saraiva, 480 p. 2019. 9788553616695. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616695/>>. Acesso em: 30 Nov 2020.

UEBEL, Paulo. **Prefácio.** Lei de Liberdade Econômica – Lei 13.874/2019 comentada artigo por artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Empresarial** / Sílvio de Salvo Venosa, Cláudia Rodrigues. – 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. 9788597020731. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020731/>>. Acesso em: 30 Nov. 2020.

VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial** / Elisabete Vido. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 9788553612147. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612147/>>. Acesso em: 30 Nov. 2020.